

Art.7º. [...]

X – Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Este inciso também visa **proteger o trabalhador e o salário**.

Art.7º. [...]

XI – Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Além de objetivar **diminuir a distância** dos papéis de **empregador e empregado**, é uma forma importante de **incentivar o trabalhador** a zelar pelo bom funcionamento da empresa, tendo em vista que compartilhará de seus resultados positivos.

Art.7º.[...]

XII – Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O salário-família é uma **proteção à família** do trabalhador. Regulamentado por lei própria, não se confunde com o **salário mínimo**.

Art.7º.[...]

XIII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

A CF se preocupou em **limitar** o tempo de **duração da jornada** do trabalhador, visando seu bem-estar. No entanto, a limitação **não é absoluta**: pois é possível haver a compensação e redução de jornada por negociação em acordo ou convenção coletiva.

Relembrando:

- **Compensação de horário:** pode estabelecer a jornada em mais ou menos de 8 horas diárias. Ou seja, em um dia, o trabalhador pode fazer mais de 8 horas e, no outro, menos de 8h.

Art.7º. [...]

XIV – Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

A jornada diária normal corresponde a 8 horas. Porém, no caso de **atividades com natureza continuada**, ininterrupta, a Constituição determina que a **jornada será de 6 horas**. Assim como no caso da diminuição do salário e da jornada de trabalho, esta disposição **só pode ser alterada** por intermédio de **negociação coletiva**.

Art.7º. [...]

XV – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

O **descanso** também é um **direito do trabalhador**, que não pode ser privado da remuneração nesses períodos.

Art.7º.[...]

XVI – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

Garante a **remuneração acrescida em 50%** sobre a remuneração ordinária para as **horas extras**, ou seja, aquelas trabalhadas além da jornada normal.

Art.7º. [...]

XVII – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

As **férias remuneradas** também são um **direito do trabalhador**. Além da remuneração normal, terá direito a receber mais **um terço** do valor do salário no mês das férias.

Art.7º. [...]

XVIII – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Este inciso diz respeito à **licença-maternidade**, que garante à mãe o afastamento por 120 dias, para que possa cuidar do filho recém-nascido. Não poderá haver demissão e tampouco a suspensão de remuneração.

Art.7º. [...]

XIX – Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

O **pai** também tem **direito** a uma **licença** após o nascimento do filho de, ao menos, cinco dias.